Recurso nº 427/2007

Recorrente: Agência de Automóveis **A** Limitada
(A 車行有限公司)
Recorrido : B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Agência de Automóveis **A** Limitada, com sede em Macau, RAE, Avenida XXX, n.º XXX, RC-ARC, Empresário Comercial, pessoa colectiva n.º XXX(SO), intentou acção declarativa de condenação sob a forma ordinária contra **B** (XXX), casado, residente em Macau, RAE, pedindo:

i. Ser o contrato declarado resolvido;

ii. Ser o Réu condenado a pagar a quantia de MOP$44,369.80 (quarenta e quatro mil, trezentas e sessenta e nove patacas e oitenta avos) respeitante à diferença entre o preço por que o veículo foi vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até ao seu termo normal;

iii. Ser o Réu condenado a pagar a quantia de MOP32,200.00 (trinta e duas mil e duzentas patacas), respeitante às

despesas pagas pela Autora com o armazenamento do veículo;

iv. Ser o Réu condenado a pagar a quantia de MOP$380.00 (trezentas e oitenta patacas) referente a despesas com a publicação do anúncio no Jornal Va Kio;

v. Ser o Réu condenado no pagamento de juros de mora à taxa legal desde a interpelação até ao efectivo e integral pagamento de todas as quantias acima referidas;

vi. Ser ainda o Réu condenado no pagamento de custas, condigna procuradoria e demais encargos legais.

Cita-se o réu e procedidas as diligências normais processuais, o Mm° Juiz o despacho saneador, decidiu, entre outros, o seguinte:

"Quanto à invocada excepção da prescrição.

Vem a Ré invocar a prescrição dos eventuais créditos da Autora por entender que estes se venceram há mais de 5 anos. Ora, tratando-se de créditos resultantes de um contrato locação financeira que 'uma modalidade do contrato de locação previsto no C. Civil, entende o réu que é aplicável o disposto na al. b) do art. 303º do Código Civil.

A Autora respondeu alegando que o prazo de prescrição é o prazo ordinário de 15 anos previsto no art. 302º do Código Civil. A Autora entende, fundamentalmente, que a locação financeira envolve para o locatário uma obrigação fraccionada e não periódica já que o montante da obrigação se encontra nesta pré-determinado. Não é, por isso,

aplicável ao prazo prescricional disposto na al. b) do art. 303º do Código Civil.

Assim, entende que os créditos reclamados pela presente acção não estão prescritos.

Cumpre decidir.

"A prescrição extintiva é o instituto por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante certo tempo fixado na lei e que varia conforme os casos" – Manuel de Andrade, in Teoria Geral da Relação Jurídica, pag. 445.

A prescrição é um instituto de direito substantivo directamente relacionado com os direitos subjectivos sobre os quais exerce a sua influência. Os direitos subjectivos em causa são direitos de créditos. Estes resultam da violação de um contrato de locação financeira celebrado entre a autora e o réu.

A questão é a de saber se a estes créditos se aplica o prazo curo de prescrição previsto na al. b) do art. 303º do C. Civil ou o prazo ordinário de prescrição previsto no art. 302º do mesmo código. A questão, aliás, poder-se-á reconduzir apenas à de saber se a primeira norma é ou não aplicável ao caso presente, já que se o não for se aplicará o prazo ordinário de prescrição.

Estipula o artigo 303º, al. b) do C. Civil que "Prescrevem no prazo de 5 anos: ... b) As rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez...". O que justifica este prazo curto de prescrição relativamente às rendas e alugueres devidos pelo locatário?

O facto de serem prestações periodicamente renováveis, sem dúvida. E qual é o sentido último destas prestações periodicamente renováveis, na perspectiva do instituto da prescrição? A prescrição visa evitar a incerteza jurídica, tomando-se o decurso do tempo como factor de incerteza. O prazo de prescrição será tanto mais curto, quanto maior for a possibilidade do credor exercer o seu direito. Assim, estando o devedor adstrito ao cumprimento da obrigação em cada período de tempo, e podendo o credor exercer o seu direito relativamente a cada prestação vencida e não paga, justifica-se proteger o devedor da exigência de créditos tardiamente efectuada "tornando excessivamente pesada a prestação a cargo do devedor" – M. de Andrade, in Teoria Geral, II, 1966, pag. 452, citado por Pires de Lima e Antunes Varela in Código Civil Anotado, Volume I, pag. 280.

Ora, esta razão de ser do instituto da prescrição de curta duração no que diz respeito à locação, não é extensível às rendas decorrentes do contrato de locação financeira. Nos termos do art. 889º do C. Comercial, "A locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa adquirida ao próprio locatário ou a terceiro de acordo com as suas instruções, ou construída por indicação do mesmo locatário, e que este pode comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados.".

Verifica-se, portanto, que a prestação a cargo do devedor está previamente definida. E, por isso, como se salienta nos acórdãos invocados pela Autora, trata-se de uma obrigação fraccionada

correspondente à amortização do financiamento que não depende da duração da relação contratual. Sendo assim, torna-se desnecessário proteger o devedor, através do instituo da prescrição de curto prazo, já que ele conhece, à partida, o montante da obrigação, não podendo ser surpreendido com o montante da prestação exigida pelo credor pouco lesto em fazer valer os seus direitos.

Por estes e outros fundamentos, melhor expendidos nos acórdãos invocados pela Autora, entendemos que o disposto na al. b) art. 303º do C. Civil, não é aplicável aos créditos resultantes das rendas vencidas e não pagas em contratos de locação financeira, Dever-se-á aplicar, portanto, o prazo ordinário de prescrição de 15 anos – art. 302º C. Civil.

Ora, tendo o contrato em causa sido celebrado em 23 de Maio de 1995 é claro que os créditos invocados pela Autora não estão prescritos.

Nesta conformidade, e pelo exposto, o tribunal decide julgar improcedente a invocada excepção da prescrição."

Com esta decisão que julgou improcedência da excepção de prescrição, dela recorreu o réu alegando para concluir o seguinte:

1. O ora Recorrente não concorda com o entendimento do Mmo. Juiz a quo segundo o qual "(...) o disposto na al. b) art. 303º do C. Civil, não é aplicável aos créditos resultantes das rendas vencidas e não pagas em contratos de locação financeira. Dever-se-á aplicar, portanto, o prazo ordinário de prescrição de 15 anos – art. 302º do C. Civil.".

2. Ao contrário do que foi considerado pelo Mmo. Juiz a quo, não obstante estarmos perante um contrato de locação financeira, deve aplicar-se o regime previsto para o contrato de locação no que respeita à prescrição das rendas, uma vez que os traços característicos de ambos os contratos são idênticos.

3. O argumento de que as prestações no contrato de locação financeira são obrigações fraccionadas correspondentes à amortização do financiamento, pelo que o devedor conhece à partida o montante da obrigação, não podendo ser surpreendido com o montante da prestação exigida pelo credor pouco lesto em fazer valer os seus direitos, tronando-se assim desnecessário proteger o devedor através do instituto da prescrição de curto prazo, não deve proceder, uma vez que:

4. Sendo as prestações fraccionadas ou periódica, o que é certo é que tanto no contrato de locação financeira como no contrato de locação o devedor sabe à partida a quantas prestações está obrigado, uma vez que, no primeiro caso, é estipulado directamente o respectivo número, periodicidade e valor, e no segundo, é estipulado directamente o respectivo valor e periodicidade, e indirectamente, o número de prestações, bastando para isso dividir o intervalo de tempo que compreende o prazo da locação pelo número de intervalos de tempo relativos à periodicidade do pagamento.

5. Acresce que, independentemente da qualificação jurídica que se dê ao contrato, as prestações devidas, vencidas e não pagas, podem também enquadrar-se na previsão da al. d) do art. 303º do CC, que se refere a "quotas de amortização de capital pagáveis em juros".

6. Face ao exposto, terá forçosamente que concluir-se pela aplicação, ao caso concreto, do prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 303º do Código Civil de Macau.

Pede julgar o presente recurso procedente, revogando-se a decisão Recorrida em conformidade.

Finalmente, o Tribunal decidiu o seguinte:

1. Condenar o Réu **B** a pagar à Autora "Agência de Automóveis **A** Limitada" (A 車行有限公司) a quantia de MOP$44,369.80 (quarenta e quatro mil, trezentas e sessenta e nove patacas e oitenta avos), respeitante à diferença entre o preço por que o veículo foi vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até ao seu termo normal, resolvendo-se, deste modo, o respectivo contrato.

2. Condenar o Réu **B** a pagar à Autora "Agência de Automóveis **A** Limitada" (A 車行有限公司) os juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento, sobre o valor referido no n.º 1 em que o Réu vier efectivamente a pagar, até efectivo e integral pagamento.

3. Julgar-se improcedentes os demais pedidos da Autora.

Com esta sentença não conformou, recorreu para este Tribunal Agência de Automóveis **A** Limitada, alegando que:

I. Vem o presente recurso interposto da Sentença de fls. ... e seguintes dos autos, que julgou a acção parcialmente procedente por provada

II. Os pedidos formulados, em cumulação, são contratual e legalmente admissíveis, pelo que a acção, atendendo à factualidade assente e aos factos dados como provados, deverá ser julgada totalmente procedente, porque totalmente provada.

III. O Tribunal a quo violou o disposto nos artigos 406º, n.º 1, 798º, 799º, 804º, 805º, 806º e 817º do C.C., assim como o disposto no n.º 1, alínea c) do art. 571º do Código de Processo Civil.

IV. A sentença ora posta em crise padece do vício de nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão o que gera a nulidade da sentença nos termos do disposto no n.º 1, alínea c) do art. 571º do Código de Processo Civil.

V. A sentença posta em crise deu como provado todo o conteúdo do contrato pelo onde se inclui o direito do Recorrente "exigir o pagamento de todas as importâncias que lhe estejam em dívida (reclamadas ou não)" onde se

inclui o direito a reaver as quantias pagas a título de armazenamento do veículo e de publicar um anúncio no Jornal "Va Kio" (cfr. fls. 20 e 21 do Acórdão) no dia 9 de Março de 1996 com o qual o Recorrente gastou a quantia de MOP$380.00 (trezentas e oitenta patacas).

VI. Ficou "comprovado que a Autora interpelou o Réu por várias vezes para cumprir, não pode a citação na presente acção valer como interpelação para cumprimento (...)" (cfr. fls 25)

VII. A condenação em juros tem de ser desde a interpelação.

VIII. Houve contradição ente a fundamentação e a decisão, o que importa a nulidade da sentença nos termos do disposto no nº 1, alínea c) do art. 571º do Código de Processo Civil (doravante C.P.C.).

IX. Deverá, assim, o douto Tribunal de Segunda Instância, revogar a sentença ora posta em crise e substitui-la por outra, na qual seja o Recorrido, também, condenado a pagar à Recorrente a pagar à Recorrente os demais pedidos, nos termos acima expostos.

Pede que seja julgado procedente o recurso, revogando-se a decisão recorrida em conformidade.

Cumpre decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi dada por assente a seguinte factualidade:

Da Matéria de Facto Assente:

- A Autora explora a actividade de venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação *(alínea A) da Especificação)*.

- No exercício do seu comércio, a Autora constituiu a favor do Réu um direito de uso sobre o veículo automóvel de marca SUBARU, modelo Vivio 5D 2WD GLI 5F, com a matrícula de experiência EX-304, mais tarde substituída pela matrícula MF-XX-XX, por contrato de Locação-Venda n.º XXX, de 23 de Maio de 1995, nos termos do contrato constantes dos autos a fls. 13 e 14 que aqui se dá por integralmente reproduzido *(alínea B) da Especificação)*.

- Nos termos da cláusula 15ª daquele contrato, o Réu adquirira a propriedade plena do referido veículo depois de efectuado o pagamento da totalidade das prestações e dos demais encargos devidos e, também, depois de cumpridas todas as restantes obrigações *(alínea C) da Especificação)*.

- O contrato foi celebrado entre o The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited, a Autora e o Réu *(alínea D) da Especificação)*.

- Segundo o acordado no contrato assinado entre as pares no dia 23 de Maio de 1995 o Réu obrigava-se a liquidar o referido montante ao banco em 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de HKD$2,239.00 cada uma, a partir de 23 e Junho de 1995 *(alínea E) da Especificação)*.

Da Base Instrutória:

- O Réu só efectuou o pagamento de 2 prestações mensais ao "The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited" *(resposta ao quesito 1º).*

- Por isso, o Banco passou a debitar à Autora as prestações remanescentes, desde 28 de Novembro de 1995 até 1 de Agosto de 1997, no valor de HKD$50,217.80 *(resposta ao quesito 2º)*.

- No dia 20 de Agosto de 1997, a Autora depositou à ordem do mesmo Banco o cheque n.º XXX no valor de HKD$51,276.70, para pagamento das remanescentes prestações em dívida *(resposta ao quesito 3º)*.

- O Réu nunca procedeu ao pagamento das restantes prestações *(resposta ao quesito 4º)*.

- Apesar de interpelado pelo Autora para o fazer *(resposta ao quesito 5º)*.

- A Autora pagou ao Banco o montante total de HKD$101,494.50, equivalente a MOP$104,742.30 (cento e quatro mil, setecentas e quarenta e duas patacas e trinta avos)

referente ao capital mais juros vencidos *(resposta ao quesito 6º)*.

- A Autora já obteve a restituição do veiculo antes de 9/3/1996 (cfr. fls. 44) *(resposta ao quesito 7º)*.

- A Autora mandou publicar um anúncio no Jornal Va Kio, com o intuito de, mais uma vez, interpelar o Réu para a necessidade do cumprimento das suas obrigações *(resposta ao quesito 9º)*.

- Com a referida publicação, a Autora despendeu a quantia de MOP$380.00 (trezentas e oitenta patacas) (cfr. fls. 45) *(resposta ao quesito 10º)*.

- A Autora procedeu à venda da referida em causa pelo preço de MOP$61,920.00 (sessenta e uma mil, novecentas e vinte patacas) (cfr. fls. 46) *(resposta ao quesito 11º)*.

Conhecendo.

Há dois recursos, um interposto pelo réu da decisão que julgou improcedente a excepção de prescrição, outro é o recurso interposto pelo réu da sentença condenatória.

Vejamos.

1. Recurso interlocutório

A questão é de saber se é aplicável o disposto no artigo 303° do Código Civil quanto ao prazo de prescrição de 5 anos do alegado crédito da autora.

Dispõe o artigo 303° do Código Civil que:

"Artigo 303º (Prescrição de 5 anos)

Prescrevem no prazo de 5 anos:

a) As anuidades de rendas perpétuas ou vitalícias;

b) As rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez;

c) Os juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades;

d) As quotas de amortização do capital pagáveis com os juros;

e) As pensões alimentícias vencidas;

f) Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis."

Para o réu, trata-se do crédito resultante de um contrato locação financeira, uma modalidade de contrato de locação previsto no Código Civil, ao que é aplicável a al. b) deste citado artigo.

Ao contrário, para a autora, o prazo de prescrição é o prazo ordinário de 15 anos, porque a locação financeira envolve para o locatário uma

obrigação fraccionada e não periódica já que o montante da obrigação se encontra nesta pré-determinado.

Como é obvio, ao presente caso, é aplicável o Código Civil de 1966 e o instituto de prescrição rege pelos artigos 300° e seguidos. Porém, independentemente desta aplicação da lei no tempo, ao artigo que está em causa (artigo 303°, anterior artigo 310°) não sofreu qualquer alteração, mantendo-se o regime anterior.

Distinguem-se a prescrição extintiva ou negativa e aquisitiva ou positiva.[1]

Está em causa a prescrição extintiva, que se traduz de, como citou a sentença recorrida do Manuel de Andrade, "o instituto por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante certo tempo fixado na lei e que varia conforme os casos".[2]

Quanto ao prazo de prescrição, a lei, para além do prazo ordinário, estabelece um prazo de curto prazo de 5 anos – artigo 310°, actualmente artigo 303° do Código Civil.

Não se trata esta prescrição de curto prazo de prescrições presuntivas (artigos 312° e seguidos, actualmente artigo 305° e seguidos). Essas prescrições de curto prazo destinam-se essencialmente a evitar que o credor

---

[1] M.J. de Almeida Costa, Direito das Obrigações, 3ª Edição, Almedina, 1979, p. 815.
[2] *In* Manuel Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, II, 1966 p. 445.

retarde demasiado a exigência de créditos periodicamente renováveis, tornando excessivamente pesada a prestação a cargo do devedor.[3]

Como se pode ver dos elencos do artigo 310° ou actual 303° do Código Civil, caracterizam-se de créditos periódicos, em que o credor tem maior possibilidade de exercer o seu direito, razão pela qual a lei estabelece um curto prazo de prescrição.

Ora, vejamos a caracterização da relação jurídica existente no presente caso.

Como resumiu o acórdão deste Tribunal de 8 de Maio de 2008 no processo n° 768/2007, as questões que vêm colocadas têm sido objecto de apreciação e tratamento em diversa Jurisprudência deste Tribunal. Sobre a questão em apreço, para além da jurisprudência da 1ª Instância, reportam-se três decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, uma do antigo TSJ, proc. 815, de 23/6/1998 e duas do TSI, proc. 185/2000, de 17/5/2001 e proc. 48/2001, de 30/1/2003 e no acórdão proferido no proc. 95/2004, de 17/6/2004, dávamo-nos conta disso mesmo, sendo que, depois disso, registamos ainda os processos 501/2006, de 16/11/2006, 392/2006, de 12/10/2006 e 93/2006, de 23/3/2006.

Todo esse acervo jurisprudencial só aparentemente comporta perspectivas diferentes, já que se verá a matéria de facto subjacente e as

[3] Manuel Andrade, ob. cit p. 442; vide também, Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, I, 1987, 4ª Edição, 280.

questões submetidas à apreciação do Tribunal não serem exactamente idênticas.

Embora a recorrente não tenha qualificado a natureza e carácter do contrato em causa, é importante saber a sua caracterização para a decisão da causa, mormente por causa de facto de ter uma aplicação da lei no tempo, o Código Comercial – quanto ao de locação financeira – que revoga os D.L. n°s 51/93/M e 52/93/M, que regulam o regime das sociedades de locação financeira e o contrato de locação financeira, os Código Civil de 1966 e de 1999.

O contrato foi assinado em 23 de Maio de 1995, altura em que estava em vigor o Código Civil de 1966.

É dominante no direito privado o princípio de liberdade contratual e de *pacta sunt servanda*, sempre que diz respeito à matéria de contrato. Nos termos do artigo 405º do Código Civil (1966) ou actualmente artigo 399º (1999), as partes gozam da liberdade, dentro dos limites da lei, de fixar o conteúdo ou incluir as cláusulas no seu contrato.

Com o desenvolvimento económico e a vida social tornando-se cada vez mais complexa, têm-se surgindo novas relações contratuais que não se encontram reguladas pela lei civil.

São chamados "contratos atípicos". Apesar de não se encontrarem regulados na lei, não podem deixar de observar os referidos princípios e os limites da lei.

Sendo embora, *in casu*, denominado o contrato como "locação-venda", não deixa de ter natureza formalmente atípica e materialmente complexa.

Há de, assim, proceder-se, antes, uma qualificação do contrato em causa, para podermos encontrar um regime analogicamente aplicável. Ou seja, vejamos se é um verdadeiro contrato atípico.

Neste caso, manter-nos-emos o entendimento consignado na corrente jurisprudência neste Tribunal de que se trata o contrato em causa de um contrato misto, ao qual deverão ser aplicáveis as regras da compra e venda a prestações com reserva de propriedade, com a condição da transferência de propriedade após o pagamento da totalidade das prestações acordadas (a que são por isso aplicáveis as normas previstas nos artigos 936º do CC , ou artigos 927º e 928º do CC vigente).[4]

O crédito da autora resultante da relação jurídica entre ela e o réu *sub judice* não se afigura de ser periódico renovável, mas sim <u>fraccionado</u> já previamente determinado. Este crédito é diferente do crédito resultante da

---

[4] Como consignou o acórdão deste Tribunal de 8 de Maio de 2008 no processo n° 768/2007, contrato este bem distinto do contrato de locação financeira, agora previsto nos artigos 889º e ss. do Código Comercial vigente, pois "a função económica do contrato de compra e venda é a transferência da propriedade de bens; não assim na locação financeira; "a função económica do contrato de compra e venda é a transferência da propriedade de bens; não assim na locação financeira; aqui trata-se de um contrato pelo qual uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta, e que a mesma pode comprar total ou parcialmente num prazo convencionado, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato" (noção, no essencial, recepcionada pelo actual artigo 889º do C. Com. e, à data dos factos inserta no D.L. n° 52/93/M de 20 de Setembro, diploma revogado pelo C. Com.). A locação financeira constitui um eficaz meio de financiamento do investimento que, a par de reconhecidas vantagens para os utilizadores, confere à instituição financiadora uma segurança acrescida, resultante do facto de manter a propriedade do bem locado durante o período de vida do contrato.

Neste sentido vide também, Afonso Vaz, Direito Económico, 1984, 100

locação em que só se constitui após o uso ou usufruto periódico do imóvel ou móvel. Pois, logo o *dealer* entregou o carro ao réu (*user*), o seu crédito já se constitui, porque o *user* já se beneficia no uso total do objecto do contrato.

Pelo que, não é aplicável ao presente caso o instituto de curto prazo de 5 anos, mas sim, o prazo ordinário, e independentemente de saber se é de 15 anos (actual – artigo 302°) ou 20 anos (regime anterior – artigo 309°), o prazo de prescrição extintiva ainda está muito longe de ser completo.

É de improceder o recurso interlocutório interposto pelo réu.

2. Recurso da decisão final

2.1. Na sequência do contrato acima descrito, relativo à pretensa aquisição daquele veículo automóvel, perante a matéria de facto acima apurada, e após qualificação do contrato em causa como um contrato atípico de locação-venda entre A. e R. sobre uma viatura automóvel nos termos do artigo 405º e 936º do Código Civil, e aplicando as disposições reguladoras da venda a prestações (artigo 936º do Código Civil) , decidiu o Meritíssimo Juiz *a quo*:

- declarar resolvido o contrato;

- condenar o R. a pagar à A. a diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria pago, se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido;

- condenar o R. a pagar os juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento, sobre o valor acima referido em que o réu vier efectivamente a pagar, até ao efectivo e integral pagamento.

A recorrente insurge-se contra a sentença que não condenou todos os pedidos na petição, ou seja que absolveu o Réu dos pedidos de pagamento das despesas tidas por esta com o armazenamento do carro, com a publicação do anúncio no jornal e os juros ser contados a partir da data de interpelação.

Sendo assim, o objecto do presente recurso, limita-se a estes três pedidos e as questões jurídicas consigo relacionadas.

Alegou a recorrente que a sentença em crise padece do vício de nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão o que gera a nulidade da sentença nos termos do disposto no n.º 1, alínea c) do art. 571º do Código de Processo Civil, pois, tanto a sentença deu como provado todo o conteúdo do contrato pelo onde se inclui o direito do Recorrente "exigir o pagamento de todas as importâncias que lhe estejam em dívida (reclamadas ou não)", o direito a reaver as quantias pagas a título de armazenamento do veículo e de publicar um anúncio no Jornal "Va Kio", como ficou "comprovado que a Autora interpelou o Réu por várias vezes para cumprir, não pode a citação na presente acção valer como interpelação para cumprimento (...)" (cfr. fls 25), pelo que a condenação em juros tem de ser desde a interpelação.

Porém, como se sabe, provados todos os factos articulados na petição, não se implica a procedência automática de todos os pedidos deduzidos, a não ser que fossem de direito.

As questões recursórias consistem em saber a qualificação do contrato celebrado, as consequências do incumprimento, a resolução do contrato e os pedidos de indemnização pelo incumprimento, bem assim a concretização dos prejuízos sofridos, ou seja, concretamente a decidir as seguintes:

- deve ou não pagar as despesas tidas por esta com o armazenamento do carro;

- deve ou não pagar as despesas tidas por esta com a publicação do anúncio no jornal; e

- devem os juros ser contados apenas a partir da concreta liquidação;

Quanto à qualificação da relação contratual entre as partes, com base no acima referido, aplicando-se no regime de locação-venda com reserva de propriedade, vejamos então o que tinha sido contratado.

Da matéria de facto atrás dada como assente, vê-se o contrato celebrado entre "The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited" (*Banco*), e a Autora, ora recorrente, "Agência de Automóveis **A**, Limitada (*Dealer*), e o réu, ora recorrido **B** (*Utilizador*)", e que consta dos documentos de fls. 13 a 14 dos autos o seguinte.

A autora explora a venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação.

No exercício do seu comércio, a Autora constituiu a favor do Réu um direito de uso sobre o veículo automóvel de marca SUBARU, modelo Vivio 5D 2WD GLI 5F, com a matrícula de experiência EX-304, mais tarde substituída pela matrícula MF-XX-XX, por contrato de Locação-Venda n.º XXX, de 23 de Maio de 1995, nos termos do contrato constantes dos autos a fls. 13 e 14 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Nos termos da cláusula 15ª daquele contrato, o Réu adquirira a propriedade plena do referido veículo depois de efectuado o pagamento da totalidade das prestações e dos demais encargos devidos e, também, depois de cumpridas todas as restantes obrigações.

Sucede, porém, que o Réu procedeu ao pagamento das 2 primeiras prestações, deixando de efectuar qualquer pagamento pelo que o Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited debitou o resto das prestações, sendo o seu valor total de HKD$51.276.70 à autora.

A Autora está na posse de veículo desde 1996.

Ficou ainda clausulado no contrato referido o seguinte:

A falta de pagamento, por uma ou mais vezes, das prestações acordadas a pagar pela Ré, seja qual for o motivo, implica o vencimento de todas as prestações vincendas, que se tornam imediatamente exigíveis nos termos do disposto no artigo 781º do Código Civil (cláusula 4ª);

A Autora constitui pelo contrato, a favor da Ré, o direito de uso sobre o veículo, como contrapartida pela satisfação do seu débito, obrigando-se simultaneamente a Autora à transferência da propriedade do veículo para o R., saldado que esteja o seu débito face ao Banco por esta última, nos termos da cláusula 2ª (cláusula 6ª), obrigações estas que o R. aceitou (claúsula 7ª);

Em caso de não pagamento pontual das prestações, de qualquer outra importância devida por força do contrato (reclamada ou não) do cumprimento de qualquer das cláusulas acordadas e estipuladas, de insolvência do R. e bem assim na hipótese de penhora ou arresto (já decretado ou iminente) do veículo ou outros bens do R. poderá a A. sem prejuízo de outros direitos que lhe pertençam, dar por terminado ou resolver imediatamente o presente contrato na parte relativa às suas relações com o R. e, em consequência, reaver todas as importâncias, gastos e despesas em que tiver incorrido em relação ao veículo, retirar este da posse do R., que lho deverá entregar suportando as respectivas despesas, ou entrar no local onde estiver o veículo e, por intermédio dos seus empregados ou agentes apreendê-lo e dele tomar posse (cláusula 12ª).

O R. terá a faculdade de dar por terminado o contrato, na parte que a si própria respeita, mediante aviso escrito endereçado à Autora com a antecedência mínima de 7 dias. Em tal hipótese, deverá o R., por sua conta e risco, devolver o veículo à Autora entregando-o no local que esta indicar (cláusula 13ª).

No caso de revogação deste contrato antes do termo por iniciativa do R., conforme o disposto na cláusula 13ª, ou por decisão da Autora, ao abrigo do preceituado na cláusula 12ª, o R. obriga-se a pagar à Autora todas as importâncias requeridas pela recuperação do veículo, a estima do custo das reparações e ainda, como compensação pela depreciação, a diferença entre o preço por que o veículo for vendido pela Autora e a soma total que teria

sido paga se este contrato houvesse vigorado até ao seu termo normal, observando o R. todas as obrigações que sobre ela impendiam. Nesta soma total será deduzida a importância equivalente às prestações e ainda, se for caso disso, a percentagem. por decisão absoluta do Banco, correspondente à antecipação das prestações e encargos adicionais vincendos (cláusula 14ª);

Efectuado o pagamento das prestações e demais encargos devidos nos termos deste contrato e cumpridas todas as restantes obrigações, o R. adquirirá a propriedade plena do veículo, devendo para tanto a Autora transmitir ao R. todos os direitos e benefícios relativamente ao veículo; enquanto, porém, não tiverem sido integralmente liquidados os pagamentos referidos e respeitadas as demais obrigações, o veículo continuará sendo propriedade absoluta da Autora, apenas assistindo ao R. os direitos derivados do contrato. Especialmente se salienta aqui, sem prejuízo do atrás especificado, que o R. não poderá representar a Autora nem fazer-se passar como tal, nem ainda praticar qualquer acto ou dar ocasião a que seja tida ou reputada como proprietária do veículo (cláusula 15ª).

Em todo o omisso nas relações entre o Banco e a Autora, observar-se-ão as disposições aplicáveis do Código Comercial e, nomeadamente, as constantes dos artigos 344° e segs. do mesmo diploma (cláusula 18ª) e, nas relações entre a Autora e o R., as disposições aplicáveis do Código Civil e, nomeadamente, as disposições constantes dos seus artigos 1484° e segs. (cláusula 19ª).

Como se ficou frisado no Acórdão acima referido de 8 de Maio de 2008, foram feitas as seguintes considerações gerais sobre a caracterização deste tipo do contrato atípico:

"... nestas relações contratuais mistas, a entre o Banco e a autora haverá uma mistura dos princípios de um contrato de conta-corrente do Banco a favor da Autora (artigos 344° e segs. do Código Comercial de 1888), com o pagamento das prestações devidas ao primeiro pela Autora a serem feitas pela Ré, ou seja, sem esta ser beneficiária de tal contrato mas antes obrigada ao pagamento das prestações que a Autora prometeu ao Banco, o que consubstancia um contrato de prestação por terceiro.[5]

E nas relações entre a Autora e o Réu predomina o regime da compra e venda a prestações com reserva da propriedade nos termos acima vistos.

E isto porque o pagamento das prestações mensais feitas pelo réu, a favor do Banco, de acordo com o contrato firmado com a recorrente autora, têm a natureza de pagamento do preço da compra e venda e não de remuneração ou de retribuição do uso e fruição do veículo automóvel enquanto não for concretizada a transferência do domínio sobre o mesmo veículo.

Chega-se a esta conclusão, não só em face do teor das cláusulas 5ª, 6ª e 15ª do contrato, mas, essencialmente, em face do teor da cláusula 4ª, em que, como se viu, a falta de pagamento, por uma ou mais vezes, das prestações acordadas pagar pelo réu, seja qual for o motivo, implica o vencimento de todas as prestações vincendas, que se tomam imediatamente

---

[5] - cfr. Antunes Varela, *"Das Obrigações em Geral"*, vol. I, 8ª edição, pág. 415

exigíveis nos termos do disposto no artigo 781° do Cód. Civil, o que não faria sentido se de locação se tratasse.

Se tais prestações não fossem pagas a título de cumprimentos parciais do preço da venda do veículo e antes como remuneração ou retribuição do uso e fruição do mesmo veículo, então, estaríamos, não perante uma situação de uma só obrigação, cujo objecto é dividido em fracções, com vencimentos intervalados, mas antes perante uma situação de dívidas periódicas, em que há uma pluralidade de obrigações distintas, embora todas emergentes de um vínculo fundamental, de que nascem sucessivamente, às quais não é aplicável o disposto no artigo 781° conforme o clausulado entre as partes, e, consequentemente, a falta do pagamento de uma delas não autoriza o locador a reclamar o pagamento de todas as restantes correspondentes ao período de duração do contrato de locação.[6]"

Vejamos assim as questões concretamente colocadas.

2.2. A recorrente não põe em causa a bondade e oportunidade da resolução desse contrato, nem a activação do vencimento das prestações por incumprimento de uma delas ou mais do que uma por parte do utilizador, razão pela qual se podemos considerar que as partes admitiram a resolução do contrato e o vencimento de todas as prestações.

A primeira questão - quanto ao pagamento das despesas tidas com o armazenamento do veículo -, os factos dados por provados demonstram a manifesta sem razão da recorrente autora, pois, como resulta da resposta aos

[6] - cfr.. Galvão Telles, *"Obrigações"*, 3ª edição, pág. 466, Pires de Lima e A. Varela *"Código Civil Anotado"*, 3ª edição, vol. II, pág. 32

quesitos, o Colectivo deu expressamente como não provado o quesito 8° - Desde 8 de Novembro de 1995 até 13 de Agosto de 1997, a autora gastou o montante de MOP$32.200,00, respeitante a despesas com o armazenamento do mesmo – cinquenta patacas diárias?

Quer isto dizer, nem sequer está provado o seu crédito nesta parte, não se pode ter direito a pedi-lo.

É de improceder o recurso nesta parte.

2.3. Quanto aos juros de mora a pagar, a sentença recorrida condenou-se o R. A pagar juros de mora à taxa legal desde a citação até efectivo pagamento.

Discorda a recorrente, porquanto entende que os juros de mora já deviam ser contados desde da data de interpelação.

Mas não tem razão.

Como se sabe, os juros de mora só serão devidos a partir do momento em que o correspondente crédito se tornar líquido e, não sendo líquida a quantia relativa ao pedido principal, devendo atender-se à diferença do preço por que o veículo venha a ser vendido, não deve o recorrente condenado no pagamento dos juros, o que resulta do disposto no artigo 805º, n.º 3 do C. P. Civil de 1966, aplicável ao caso, pois, só serem devidos os juros desde a data em que venha a ser concretizada a respectiva liquidação da quantia em dívida, sob pena de incorrer em contradição entre os decididos.

Neste sentido julgou o acórdão de 8 de Maio de 2008 acima referido.

Assim sendo, não obstante a recorrente não ter razão, não deve alterar o decidido nesta parte no sentido de prejudicar a recorrente ao abrigo do princípio de *reformatio in pejus* e do princípio do dispositivo, face ao facto de não recorrer o réu.

2.4. Quanto à terceira questão, a recorrente entendeu que o Tribunal devia condenar o réu também o pagamento das despesas na publicação do anúncio no jornal.

A sentença considerou que, como o réu nunca interveio no negócio após retomar a posse do veículo, nada lhe devia, porque esta parte de despesas cabe sempre ao proprietário ou usufrutuário do veículo.

Vejamos se a recorrente tem razão.

Como resulta dos factos, é certo que o *dealer*, ora autora, tomou a posse do veículo e é ainda o proprietário que deve arcar com as despesas do coisa possuída e ainda sua propriedade, entende-se que esta despesa deve ser ressarcida e paga em termos de ressarcimento pelo prejuízo causado pelo incumpridor. E realmente, realça-se o facto de essa quantia ser reclamada a título de indemnização pelo incumprimento.

Não se constitui uma despesa de comunicar da situação do automóvel por si tomada a posse, mas sim a interpelação do pagamento das prestações vencidas cuja falta de cumprimento se verificou.

Uma vez a sentença confirmou o incumprimento do réu e ordenou a resolução do contrato, devia determinar que cabe ao réu a responsabilidade pelo pagamento também desta despesa de publicação do anúncio no jornal (fl. 44-45), em conformidade com o instituto de incumprimento por força da aplicação do disposto no artigo 781° do Código Civil.

Assim sendo, sem mais fundamentos delongados, é de revogar esta parte da sentença recorrida, passa a condenar o réu a pagar esta parte do pedido, procedendo o recurso nesta parte.

Tudo visto, resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento parcial ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, com a excepção da parte da não condenação do réu a pagar à autora respeitante à despesa na publicação do anúncio no jornal no montante de MOP$380,00, passa-se o réu a ser condenado pelo pagamento deste montante, acrescendo esta parte os juros legais a partir da data de transição da decisão até ao integral e efectivo paramento (sem prejuízo da decisão quanto à parte de juros acima consignada).

Custas pela recorrente, na proporção do seu decaimento.

Macau, RAE, aos 17 de Julho de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong